

Senhora Pregoeira da Comissão de Licitação da Fundação Unirg -
Gurupi TO



DANIEL DE SOUZA JARDIM, portador do CNPJ 15.421.518/0001-76, qualificado nos autos vem à presença de V.Sa., TEMPESTIVAMENTE, oferecer CONTRARRAZOES ao recurso interposto, nos termos que seguem:

1 - Síntese da demanda

Em seu recurso busca o recorrente desconstituir a documentação que habilita tecnicamente o vencedor do certamente, ora recorrido, ao argumento de que este *“não possui condições técnicas para executar o contrato objeto do presente pregão, devendo ser desclassificada e aplicar o dispositivo legal da Lei n 10.520/02 art. 4º... à medida que os atestados de capacidade técnica e as CATs (Certidão de Acervo Técnico) apresentados pelo concorrente DANIEL DE SOUSA JARDIM, ora recorrido, são imprestáveis para demonstrar a aptidão técnica para executar o objeto licitado.”*

Aponta ainda que *“NENHUM dos atestados de capacidade técnica faz prova de prestação de serviços técnicos de características semelhantes ao objeto licitado. As informações lançadas no referido atestado causam*

15.421.518/0001-76
DANIEL DE SOUSA JARDIM - ME
Av. Paraná Nº 1288 Qd. 247 Lt. 16
Centro CEP: 77.403-050
GURUPI -:- TO

Daniel de Sousa Jardim

espécie, sendo fisicamente impossível a aferição e realização do referido serviço, em tais termos compatíveis com certame, prazos, volume e condições.

Assevera que "Há indícios de que se trata de documento que não corresponde à realidade, fato de extrema gravidade, que deve ser verificado com o máximo de rigor."

Visando desacreditar o documento fornecido pelo CREA o recorrente diz que "A CAT apresentada pela empresa DANIEL JARDIM foi registrada dia 13/05/2020 5 dias antes do prazo final dado pela pregoeira para apresentação dos documentos solicitados. O que fica estranho e duvidoso quanto a legitimidade do documento foi que a data do início da obra: 06/05/2020 e data fim 11/05/2020 na CAT revela despreparo e falta de experiência por parte da empresa pois o serviço foi realizado posteriormente a data de abertura da sessão em 28/04/2020 suspensa a sessão para verificação das propostas com reabertura no dia 06/05/2020 e com nova suspensão e reabertura no dia 19/05/2020, o que evidencia mais ainda que a empresa não tem competência para executar os serviços. Tal experiência deveria ser comprovada antes do prazo de abertura do certame."

Conclui afirmando que "... é evidente que o atestado da Fundação Unirg em parte falta com clareza veracidade, sendo certo que as pessoas que atestaram o serviço ali descrito foram induzidas ao erro, ou desconhecem totalmente as normas, procedimentos, prazos e quantitativos do objeto licitado e sua proporção.

15.421.518/0001-76
DANIEL DE SOUSA JARDIM - ME
Av. Paraná Nº 1288 Qd. 247 Lt. 16
Centro CEP: 77.403-050
GURUPI :- TO

Daniel de Sousa Jardim

Portanto, o atestado apresentado pela concorrente DANIEL DE SOUSA JARDIM para tal finalidade não comprova a execução de serviços semelhantes ao objeto do edital, pois as informações contidas evidentemente não correspondem à realidade."

E por fim aduz que o recorrido deve ser desclassificado vez que "as empresas: DANIEL DE SOUSA JARDIM e AD-COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME, apresentaram em seu quadro de responsável técnico para competição nesse certame o mesmo profissional o senhor: Eng. Mecânico e Segurança do Trabalho ALIOMAR SILVA BAYMA CREA Registro: 52206TO RNP: 1103342568."

Ao final, seja reconhecido que os atestados de capacidade técnica não preenchem os requisitos do edital, declarando inabilitada a concorrente, ora vencedora e recorrida DANIEL DE SOUSA JARDIM, por inaptidão técnica.

2 - Mérito

Os argumentos não procedem, conforme passa-se a demonstrar.

Compulsando os autos e analisando o conteúdo das atas de sessão produzidas nos dias 28.04; 06.05 e 19.05, todas do ano de 2020, vemos que, na data de 06.05 a Senhora Pregoeira assim DELIBEROU:

"8 - Da Adjudicação

Daniel de Sousa Jardim.

15.421.518/0001-76
DANIEL DE SOUSA JARDIM - ME
Av. Paraná Nº 1288 Qd. 247 Lt. 16
Centro CEP: 77.403-050
GURUPI -- TO

Tendo em vista que todos foram inabilitados e concedido o prazo do art. 48 § 3º da Lei 8.666/93, a Pregoeira DEIXOU DE ADJUDICAR o (s) objeto (s) do certame à (s) vencedora (s) da licitação.”

E o que diz o referido dispositivo invocado pela Sra. Pregoeira?

“Art. 48:

...

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”.

Desta feita, ao fornecer a documentação no prazo legal, nada mais fez o recorrido senão cumprir a faculdade concedida, não sendo certo o recorrente lançar dúvidas desarrazoadas sobre a credibilidade do documento certificado pelo servidor publico habilitado para tanto, bem como, pelo Conselho Federal habilitado para registro de referidas qualificações, os quais, somente assim procede, após comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

2.1 - Documentação técnica do recorrido e do seu responsável técnico.

Daniel de Sousa Jardim

15.421.518/0001-76
DANIEL DE SOUSA JARDIM - ME
Av. Paraná Nº 1288 Qd. 247 Lt. 16
Centro CEP: 77.403-050
GURUPI -:- TO

A alegação do Recorrente de que a documentação comprobatória da qualificação técnica, tanto do responsável técnico quanto da empresa, são imprestáveis não encontra razão.

Como dito acima, o documento comprobatório da capacidade do responsável técnico fora apresentada em tempo hábil e nos exatos termos do Item 8.4, alínea "d" do Edital, o qual prescreveu:

"Item 8.4 – Qualificação Técnica:

d) A comprovação dos profissionais serem detentores de atestado de responsabilidade técnica se dará pela apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, podendo ser aceita Certidão de Acervo Técnico posta em Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a efetiva prestação dos serviços objeto desta licitação;"

Desta feita, lançar dúvidas sobre a emissão do referido documento, bem como, duvidar que os requisitos exigidos pelo CREA não foram observados é ato de irresponsabilidade, cabendo ao recorrente comprovar os fatos que alega, no sentido de desconstituir o documento emitido e não à esta Comissão. As alegações são impertinentes e por assim serem devem ser afastadas.

Também em relação aos argumentos vinculados à capacidade técnica do recorrido, enquanto ente jurídico vencedor, não encontra razão.

Daniel de Sousa Jardim

15.421.518/0001-76
DANIEL DE SOUSA JARDIM - ME
Av. Paraná Nº 1288 Qd. 247 Lt. 16
Centro CEP: 77.403-050
GURUPI

Veja Sra. Pregoeira que o documento trazido aos autos pelo Recorrido, com o fim de provar sua habilidade à realização da atividade contratada, objeto do Edital, foi produzido nos exatos termos do MODELO DISPONIBILIZADO NO EDITAL – Anexo VIII, não sendo certas as assertivas do Recorrente de que no referido documento restaram omitidas informações relevantes à sua admissão. Vejamos o conteúdo do modelo trazido no Edital:

“PREGÃO PRESENCIAL - Nº 010/2020

ANEXO VIII

Modelo de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

À Fundação UNIRG.

Comissão Permanente de Licitação.

Gurupi - TO.

*Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa.....,estabelecida.....
n.º.....,bairro.....,cidade.....
.....,estado....., CNPJ n.º
....., é/foi nosso fornecedor de (descrever a Prestação de Serviço conforme o objeto), cumprindo sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados ou produtos entregues, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto licitado, nada tendo que a desabone.*

Por ser verdade, firmamos o presente.

(Nome do Município e Estado), ___ de _____ de 2020.

Assinatura do Representante Legal da Empresa

Nome completo, cargo, telefone, RG e CPF

Agora, analisemos o documento comprobatório da capacidade técnica produzido pelo Recorrido e apresentado à Comissão:

Daniel de Sousa Jardim

15.421.518/0001-76

DANIEL DE SOUSA JARDIM - ME

Av. Paraná Nº 1288 Qd. 247 Lt. 16

Centro CEP: 77.403-050

GURUPI

--

TO

Atestado de Capacidade Técnica

A Fundação UNIRG,

Comissão Permanente de Licitação,

Gurupi/TO

Atestamos, para todos os fins de direito, que o microempresário DANIEL DE SOUZA JARDIM, portador do CPF nº 010.487.181-40, proprietário da empresa Daniel de Souza Jardim – ME, nome de fantasia CLIMATINS AR CONDIÇIONADOS, inscrita no CNPJ sob nº 15.421.518/0001-76, estabelecida à Avenida Paraná, nº 1298, CEL: 7403-050, nesta cidade, foi nosso fornecedor de serviços, cumprindo sempre e fielmente com as obrigações assumidas no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto licitado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Gurupi/TO 04 de dezembro de 2018.

Antonio Gonçalves da Costa Neto
Chefe de Departamento de Manutenção
Portaria nº 086/2018

Antonio Gonçalves da Costa Neto
Chefe de Manutenção - Portaria nº 086/2018
RG 2206945 - CPF 389.898.597-00
Telefone: (63) 3612.7504

Do cotejo de um é outro documento é possível concluir que a insatisfação do Recorrente deriva única e exclusivamente do fato de não ter logrado êxito no certame à medida que apresentou o preço abusivo, elevando substancialmente os valores, visando lucro fácil às custas da Administração Pública já tão sucateada por oportunistas.

A recorrente apresentou o elevado valor de R\$ 285.000,00, enquanto que o recorrido apresentou proposta de R\$ 159.000,00 logrando-se vencer em vista do menor preço. Desta forma, a Administração percebendo sua capacidade técnica e do profissional responsável, bem como, pelo fato da Administração já ter conhecimento do labor de

15.421.518/0001-76
DANIEL DE SOUSA JARDIM - ME
Av. Paraná Nº 1288 Qd. 247 Lt. 16
Centro CEP: 77.403-050

GURUPI -:- TO

Daniel de Souza Jardim

qualidade prestado pelo Recorrente, somado ao valor compatível sagrou-lhe vencedor, resultando na insatisfação do recorrido, que busca valer-se de subterfúgios sem atentar para os comandos contidos no Edital.

Se analisarmos as exigências do Edital quanto à emissão de atestados técnicos, veremos no Item 8.4, alíneas “e”; “f” e “f.1” que o documento emitido pela Fundação UnirG preencheu todos os requisitos, sendo no particular levianas as alegações do Recorrente.

Em vista de tais ponderações, pugna-se pelo afastamento das razões apresentadas, posto que impertinentes.

3 - Responsável técnico - presença em duas Empresas concorrentes - possibilidade.

Aduz a Recorrente que em relação ao fato acima indicado, haveria uma irregularidade, o que deveria certamente levar à desclassificação do ora vencedor.

O argumento é impertinente à medida que os Tribunais de Contas dos Estados, à muito vem manifestando-se sobre a matéria, no sentido de atestar que não existe impedimento legal à tanto, notadamente quando não foi o referido profissional o responsável pela elaboração das planilhas financeiras, como é o caso presente.

Daniel de Sousa Jardim

15.421.518/0001-76
DANIEL DE SOUSA JARDIM - ME
Av. Paraná Nº 1288 Qd. 247 Lt. 16
Centro CEP: 77.403-050
GURUPI -:- TO

O fato de duas empresas apresentarem o mesmo responsável técnico isto não leva, por si só, à sua desabilitação. Não existe na legislação referida vedação.

A RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em seu artigo 19 prescreveu:

“Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.”

Por seu turno, a jurisprudência, tratando do assunto caminha nesta direção:

“1. Indicação de mesmo responsável técnico por licitantes distintos. Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado de Saneamento e Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, **em razão de irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública. Dentre as irregularidades, foi apontada cláusula no edital que previa: “no caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas”**, o que poderia restringir o caráter competitivo do certame. A área técnica analisou as seguintes justificativas da defesa: “caso o mesmo profissional seja indicado como

responsável técnico por mais de uma empresa, os aspectos inerentes ao sigilo das propostas e, por decorrência lógica, a competitividade e a isonomia esperadas para o certame restarão frustradas, o que é defeso pela legislação que rege a matéria". Na sequência, o corpo técnico se manifestou no seguinte sentido: *"Tratando da questão levantada, quanto ao risco de perda do sigilo das propostas, temos que, em virtude dessa obrigatoriedade de assinatura pelo profissional que elaborou a planilha orçamentária, não sendo este, necessariamente, o mesmo profissional indicado como responsável técnico pela direção/execução da obra, tem a Comissão de Licitações o poder dever de verificar, se aquele profissional, elaborou planilhas orçamentárias para mais de uma empresa, o que, de fato configuraria quebra do sigilo das propostas. Enfim, entende-se importante a preocupação do órgão quanto ao sigilo das propostas, porém não há amparo legal que permita a inabilitação de empresas apenas por apresentarem um mesmo Responsável Técnico pela direção/execução da obra". O relator acompanhou o entendimento esposado pela área técnica e concluiu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que não há respaldo legal para a pretensão inicial de sanção de inabilitação para as licitantes que indicarem o mesmo responsável técnico. O Plenário, à unanimidade, decidiu por manter a irregularidade. Acórdão TC-*

15.421.518/0001-76

DANIEL DE SOUSA JARDIM - ME

Av. Paraná Nº 1288 Qd. 247 Lt. 16

Centro CEP: 77.403-050

GURUPI

--

TO

Daniel de Sousa Jardim

402/2016-Plenário, TC 9924/2013, relator Conselheiro
Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em
02/05/2016

Como dito, o responsável técnico não foi responsável e nem é
subscritor das planilhas financeiras que deram base à apuração do
preço e apresentação deste à Administração, logo, a alegação de
nulidade neste particular, carece de credibilidade legal.

DO PEDIDO.

Diante do exposto, PUGNA-SE pelo IMPROVIMENTO do recurso
apresentado e seus requerimentos, mantendo a higidez da decisão ora
combatida, posto que pautada em fina obediência ao Edital e aos
regramentos que regulam os processos licitatórios.

P. Deferimento.

Gurupi TO, 26 de maio de 2020

Daniel de Sousa Jardim.
DANIEL DE SOUZA JARDIM

15.421.518/0001-76
DANIEL DE SOUSA JARDIM - ME
Av. Paraná Nº 1288 Qd. 247 Lt. 16
Centro CEP: 77.403-050
GURUPI -- TO

Daniel de Sousa Jardim.

15.421.518/0001-76
DANIEL DE SOUSA JARDIM - ME
Av. Paraná Nº 1288 Qd. 247 Lt. 16
Centro CEP: 77.403-050
GURUPI -- TO